



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00213/2020

Data de autuação
05/08/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SALMITO
DEPUTADO TADEU OLIVEIRA

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL "EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INOVADORA" NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR:TADEU OLIVEIRA
COAUTOR: SAMITO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE JUVENTUDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL "EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INOVADORA" NO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	99935 - DEPUTADO TADEU OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99935 - DEPUTADO TADEU OLIVEIRA		
Data da criação:	05/08/2020 08:55:13	Data da assinatura:	05/08/2020 09:37:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TADEU OLIVEIRA

AUTOR: DEPUTADO TADEU OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
05/08/2020

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL “EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INOVADORA” NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o programa “Educação Empreendedora e Inovadora” no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O programa tem como objetivo incluir o empreendedorismo como uma influência na formação dos jovens cearenses, por intermédio de atividades como aulas, palestras, dinâmicas, visitas, dentre outros.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado, dentro de suas possibilidades orçamentárias e fiscais, a realizar palestras, aulas, excursões, e quaisquer outras atividades ligadas ao empreendedorismo nas escolas da rede de ensino público estadual.

§1º O programa funcionará como uma forma de atividade complementar a grade curricular dos alunos do ensino de tempo integral.

§2º As atividades relacionadas ao programa ocorrerão no turno complementar, não alterando a rotina das aulas regulares.

Art. 3º - O Estado poderá realizar parcerias com instituições ligadas ao empreendedorismo, empresariado, comércio, indústria e formação de jovens, de maneira a fortalecer o projeto.

I – As parcerias, que poderão ocorrer por meio de convênios, poderão ser tanto de cunho financeiro quanto logístico, como a cessão de profissionais para orientação, bem como de palestrantes.

II – Essas parcerias poderão auxiliar de maneira contínua ao Programa, bem como tão somente a fazer de maneira pontualmente, auxiliando e providenciando atividades como visitas ou palestras.

Art. 4º - Periodicamente, poderão ocorrer visitas técnicas a empresas tidas como referência, para auxílio na formação técnica e prática.

Art. 5º - As atividades realizadas no programa poderão ser anexadas ao currículo escolar do jovem, contando inclusive para horas de atividades complementares necessárias para formação.

Art. 6º - O Estado ainda poderá providenciar a possibilidade de dispor aos alunos que participem do programa, a facilidade em serem inscritos como jovens aprendizes em empresa.

Parágrafo Único. Tal disposição poderá ocorrer com o auxílio de instituições ligadas ao comércio, indústria e empreendedorismo, bem como de ligadas a estágio.

Art. 7º - Anualmente, poderá haver uma feira do empreendedorismo realizada pelos participantes do projeto, envolvendo a comunidade.

Art. 8º - A organização do Programa e suas respectivas atividades realizadas poderão ficar a cunho da Secretaria de Educação – SEDUC, bem como da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET, que trabalharão em conjunto com as instituições parceiras e conveniadas

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de agosto de 2020.

JUSTIFICATIVA

Atuar no mercado de trabalho é um desafio constante. O desemprego no Brasil bate números de mais de 13 milhões conforme dados do primeiro trimestre de 2020 e preocupa a economia. É nestes momentos delicados e de recuperação econômica, causada pela pandemia do COVID-19, que são necessárias políticas para o incentivo de práticas como o empreendedorismo.

A palavra empreendedor (entrepreneur), originada do francês, é usada para descrever uma pessoa que tem, acima de tudo, a necessidade de realizar coisas novas. Os conceitos de administração normalmente estão associados às organizações, ao contrário do conceito de empreendedorismo, que sempre se associa à pessoa que faz acontecer.

É do empreendedorismo que surgem empresas e negócios em geral que geram mais emprego e renda a milhares de brasileiros e cearenses. É nesse intuito que buscamos a criação de um programa empreendedorismo focado nos jovens cearenses, podendo tal ser realizada em conjunto com instituições como SEBRAE, FIEC, FECOMÉRCIO, CDL, entre outras, com o intuito de fomentar o empreendedorismo cearense para os jovens e aquecer novamente o mercado de trabalho que se encontra tão vulnerável.

É uma forma de auxiliar a formação do jovem cearense a abrir novos caminhos, buscando o aumento no número de empreendedores, que se faz tão necessário, e conseqüentemente, a futura abertura de mais empresas que gerarão mais renda e emprego no Estado.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de agosto de 2020.



DEPUTADO TADEU OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/08/2020 11:49:21	Data da assinatura:	06/08/2020 13:00:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/08/2020

LIDO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/08/2020 12:20:52	Data da assinatura:	12/08/2020 12:21:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 213/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/08/2020 11:08:07	Data da assinatura:	13/08/2020 11:08:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/08/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 213-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/08/2020 17:30:24	Data da assinatura:	13/08/2020 17:31:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/08/2020

PROJETO DE LEI Nº 00213/2020

AUTORIA: DEPUTADO TADEU OLIVEIRA

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL "EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INOVADORA" NO ESTADO DO CEARÁ.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 00213/2020*, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Tadeu Oliveira*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituído o programa “Educação Empreendedora e Inovadora” no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O programa tem como objetivo incluir o empreendedorismo como uma influência na formação dos jovens cearenses, por intermédio de atividades como aulas, palestras, dinâmicas, visitas, dentre outros.

Art. 2º-Fica o Poder Executivo autorizado, dentro de suas possibilidades orçamentárias e fiscais, a realizar palestras, aulas, excursões, e quaisquer outras

atividades ligadas ao empreendedorismo nas escolas da rede de ensino público estadual. *(grifo nosso)*

§1º O programa funcionará como uma forma de atividade complementar a grade curricular dos alunos do ensino de tempo integral.

§2º As atividades relacionadas ao programa ocorrerão no turno complementar, não alterando a rotina das aulas regulares.

Art. 3º - O Estado poderá realizar parcerias com instituições ligadas ao empreendedorismo, empresariado, comércio, indústria e formação de jovens, de maneira a fortalecer o projeto. *(grifo nosso)*

I – As parcerias, que poderão ocorrer por meio de convênios, poderão ser tanto de cunho financeiro quanto logístico, como a cessão de profissionais para orientação, bem como de palestrantes.

II – Essas parcerias poderão auxiliar de maneira contínua ao Programa, bem como tão somente a fazer de maneira pontualmente, auxiliando e providenciando atividades como visitas ou palestras.

Art. 4º - Periodicamente, poderão ocorrer visitas técnicas a empresas tidas como referência, para auxílio na formação técnica e prática.

Art. 5º - As atividades realizadas no programa poderão serão anexadas ao currículo escolar do jovem, contando inclusive para horas de atividades complementares necessárias para formação.

Art. 6º - O Estado ainda poderá providenciar a possibilidade de dispor aos alunos que participem do programa, a facilidade em serem inscritos como jovens aprendizes em empresa. *(grifo nosso)*

Parágrafo Único. Tal disposição poderá ocorrer com o auxílio de instituições ligadas ao comércio, indústria e empreendedorismo, bem como de ligadas a estágio.

Art. 7º - Anualmente, poderá haver uma feira do empreendedorismo realizada pelos participantes do projeto, envolvendo a comunidade.

Art. 8º - A organização do Programa e suas respectivas atividades realizadas poderão ficar a cunho da **Secretaria de Educação – SEDUC, bem como da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET**, que trabalharão em conjunto com as instituições parceiras e conveniadas. *(grifo nosso)*

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Exmo. Sr. Deputado Tadeu Oliveira, autor do presente Projeto de Lei, justificou a propositura nos seguintes termos:

Atuar no mercado de trabalho é um desafio constante. O desemprego no Brasil bate números de mais de 13 milhões conforme dados do primeiro trimestre de 2020 e preocupa a economia. É nestes momentos delicados e de recuperação econômica, causada pela pandemia do COVID-19, que são necessárias políticas para o incentivo de práticas como o empreendedorismo.

A palavra empreendedor (entrepreneur), originada do francês, é usada para descrever uma pessoa que tem, acima de tudo, a necessidade de realizar coisas novas. Os conceitos de administração normalmente estão associados às organizações, ao contrário do conceito de empreendedorismo, que sempre se associa à pessoa que faz acontecer.

É do empreendedorismo que surgem empresas e negócios em geral que geram mais emprego e renda a milhares de brasileiros e cearenses. É nesse intuito que buscamos a criação de um programa empreendedorismo focado nos jovens cearenses, podendo tal ser realizada em conjunto com instituições como SEBRAE, FIEC, FECOMÉRCIO, CDL, entre outras, com o intuito de fomentar o empreendedorismo cearense para os jovens e aquecer novamente o mercado de trabalho que se encontra tão vulnerável.

É uma forma de auxiliar a formação do jovem cearense a abrir novos caminhos, buscando o aumento no número de empreendedores, que se faz tão necessário, e consequentemente, a futura abertura de mais empresas que gerarão mais renda e emprego no Estado.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Em vista disto, importa salientar o que disciplina o inciso V do artigo 23 e inciso IX do artigo 24 da Constituição Federal no que diz respeito competência comum e concorrente, respectivamente, para o Estado legislar a respeito da promoção de meios de acesso à educação e inovação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ainda sob este prima, imperioso ressaltar que o respectivo incentivo possui resguardo pelo estabelecido no inciso V do artigo 15 da nossa Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Portanto, verifica-se que a temática da presente propositura possui resguardo tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual, constituindo assim, a competência corrente do Estado a legislar sobre a respectiva matéria.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale salientar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Conforme o mesmo doutrinador, a capacidade de decorre das normas que distribuem auto-administração as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12/12/96), em seus artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto :

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta concepção, é importante que seja levado em observação se o projeto em pauta fere ou não a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Sob esta perspectiva destaca-se a alínea “c” do respectivo artigo mencionado:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Em contemplação a esta alínea em específico, é de indispensável quesito que a presente proposição esteja em sintonia com os ditames constitucionais, respeitando assim a iniciativa sobre a matéria em questão. Sob este aspecto, é importante que seja analisado o que o artigo 8º do projeto de lei traz em sua propositura:

Art. 8º - A organização do Programa e suas respectivas atividades realizadas poderão ficar a cargo da **Secretaria de Educação – SEDUC, bem como da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET**, que trabalharão em conjunto com as instituições parceiras e conveniadas. (*grifo nosso*)

Em atenção ao que estabelece a alínea “c”, do artigo 60, II, § 2º, observa-se que o artigo em observação trata de matéria privativa do Governador, uma vez que atribui responsabilidades à *Secretaria de Educação – SEDUC – e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET*. Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim é o que estabelece o Modelo de Gestão, Lei 16.710/18, atualizado pela Lei nº 16.953/19:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

(...)

2. SECRETARIAS DE ESTADO:

2.3. Secretaria da Educação;

2.16. Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

Embora louvável a intenção do insigne Deputado proponente, em que pese nobreza da matéria, convém analisar que referido projeto impõe determinada obrigação às secretarias de governo, o que, nos termos do Modelo de Gestão do Poder Executivo, termina por interferir em competência exclusiva do Governador nas disposições da administração direta do Governo do Estado, extrapolando, assim, os limites das competências concorrente e suplementar disposta na Carta Magna Federal/88 e na Constituição do Estado do Ceará.

Assim, para que a proposição esteja em consonância com o princípio da Tripartição dos Poderes, sugere-se que seja o respectivo artigo 8º da proposta suprimido, para que assim possa prosseguir o trâmite do projeto.

PODER AUTORIZATIVO

Considera-se também vício de iniciativa os projetos de lei que possuem em seu conteúdo, normas autorizativas ou permissivas, ainda que contenham as expressões “autoriza” ou “permite”, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: “Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. projetos autorizativos.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88.

Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Sob este prisma, grifa-se os artigos 2º, 3º e 6º da presente proposta de lei:

Art. 2º-Fica o Poder Executivo autorizado, dentro de suas possibilidades orçamentárias e fiscais, a realizar palestras, aulas, excursões, e quaisquer outras atividades ligadas ao empreendedorismo nas escolas da rede de ensino público estadual. *(grifo nosso)*

(...)

Art. 3º- O Estado poderá realizar parcerias com instituições ligadas ao empreendedorismo, empresariado, comércio, indústria e formação de jovens, de maneira a fortalecer o projeto. *(grifo nosso)*

(...)

Art. 6º - O Estado ainda poderá providenciar a possibilidade de dispor aos alunos que participem do programa, a facilidade em serem inscritos como jovens aprendizes em empresa. *(grifo nosso)*

Parágrafo Único. Tal disposição poderá ocorrer com o auxílio de instituições ligadas ao comércio, indústria e empreendedorismo, bem como de ligadas a estágio.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Assim, sugere-se também a supressão dos artigos 2, 3 e 6 do Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 00213/2020, com a ressalva de supressão dos artigos 2º, 3º, 6º e 8º.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 213/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/08/2020 18:25:19	Data da assinatura:	13/08/2020 18:25:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/08/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

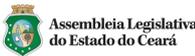
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/08/2020 14:38:05	Data da assinatura:	25/08/2020 14:38:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s):

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/09/2020 16:37:23	Data da assinatura:	25/09/2020 16:39:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
25/09/2020

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0213/2020

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL “EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INOVADORA” NO ESTADO DO CEARÁ.

Autor: Deputado Tadeu Oliveira.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0213/2020, de autoria do nobre Deputado Tadeu Oliveira, que “Institui o Programa Estadual ‘Educação Empreendedora e Inovadora’ no Estado do Ceará”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

No que diz respeito a competência legislativa, devemos esclarecer que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, como podemos depreender da análise do art. 25, *caput* e §1º, da Constituição Federal.

A proposição em tela trata de educação, matéria de competência concorrente prevista no art. 24, inciso IX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É importante destacar que na competência concorrente, cabe à União a tarefa de legislar sobre as normas gerais, não impedindo que os Estados legislem de modo suplementar, nos termos do Art. 24, §2º, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

Insta esclarecer que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Quanto ao art. 8º da proposição em análise, devemos fazer a ressalva que este seja suprimido da proposição por invadir a competência do Governador do Estado em relação a iniciativa legislativa, uma vez que dispõe sobre atribuições de Secretarias de Estado. Quanto ao *caput* do art. 2º, propomos mudança em seu texto, devendo passar a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo poderá, dentro de suas possibilidades orçamentárias e fiscais, realizar palestra, aulas, excursões, e quaisquer outras atividades ligadas ao empreendedorismo nas escolas da rede de ensino público estadual.

(...)”

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação, com a ressalva de que seja suprimido o art. 8º e modificação da redação do *caput* do art. 2º.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 213/2020, com a ressalva de modificação do *caput* do 2º e supressão do art. 8º.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA N.º 04 / 2020

AO PROJETO DE LEI Nº 213/2020 – DE AUTORIA DO DEPUTADO TADEU OLIVEIRA

**SUPRIME OS ARTIGOS 3º E 6º DO
PROJETO DE LEI Nº 213/2020, DE
AUTORIA DO DEPUTADO TADEU
OLIVEIRA.**

Art. 1º - Ficam suprimidos os artigos 3º e 6º, do Projeto de Lei nº 213/2020, de autoria do deputado Tadeu Oliveira.

Art. 2º Esta emenda passa a vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 14 de outubro de 2020.**

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é no sentido de corrigir através das supressões sugeridas, artigos 3º e 6º do Projeto de Lei sob análise, que violam a Constituição Estadual do Estado do Ceará e a Constituição Federal, tendo em vista que a redação original está impondo conduta ao Poder Executivo, o que fere a separação de poderes, princípio estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 3º da Carta Magna Estadual.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**, em 14 de outubro de 2020.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/10/2020 15:45:55	Data da assinatura:	14/10/2020 15:46:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

73ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

Memo. nº 14/2020

Fortaleza, 14 de outubro de 2020.

A Exmo. Sr. Tadeu Oliveira,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar a honra de assinar conjuntamente (subscrever em coautoria) com Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 0213/2020, de sua autoria, que "Institui o Programa Estadual 'Educação Empreendedora e Inovadora' no Estado do Ceará".

Diante do exposto, aguardamos o deferimento, aproveitando a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Deputado Estadual Salmito – PDT

Deputado Estadual Tadeu Oliveira

(De acordo)

**Av. Desembargador Moreira, 2807 – Bairro Dionísio Torres – Fone: (85) 3277.2500
CEP 60.170-900 – Fortaleza - Ceará**

Nº do documento:	00098/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	16/10/2020 17:15:13	Data da assinatura:	16/10/2020 17:15:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00098/2020
16/10/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: retirada de documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CJ; CE		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	16/10/2020 17:37:43	Data da assinatura:	16/10/2020 17:47:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/10/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE JUVENTUDE; E DE EDUCAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda Supressiva nº 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 219/2020 - DEPUTADO TADEU NASCIMENTO E SALMITO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/10/2020 18:52:45	Data da assinatura:	18/10/2020 19:01:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
18/10/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 00213/2020

AUTORIA: DEPUTADO TADEU OLIVEIRA

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL "EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INOVADORA" NO ESTADO DO CEARÁ.

II – RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja na COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS e TRIBUTAÇÃO ao Projeto de Lei Nº 213/2020 que "INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL "EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INOVADORA" NO ESTADO DO CEARÁ, de autoria do deputado Tadeu Oliveira com co-autoria do deputado Salmito.

Em sua justificativa os autores do Projeto tece os seguintes argumentos:

"Atuar no mercado de trabalho é um desafio constante. O desemprego no Brasil bate números de mais de 13 milhões conforme dados do primeiro trimestre de 2020 e preocupa a economia. É nestes momentos delicados e de recuperação econômica, causada pela pandemia do COVID-19, que são necessárias políticas para o incentivo de práticas como o empreendedorismo.

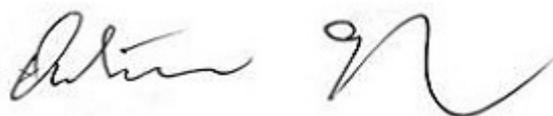
A palavra empreendedor (entrepreneur), originada do francês, é usada para descrever uma pessoa que tem, acima de tudo, a necessidade de realizar coisas novas. Os conceitos de administração normalmente estão associados às organizações, ao contrário do conceito de empreendedorismo, que sempre se associa à pessoa que faz acontecer.

É do empreendedorismo que surgem empresas e negócios em geral que geram mais emprego e renda a milhares de brasileiros e cearenses. É nesse intuito que buscamos a criação de um programa empreendedorismo focado nos jovens cearenses, podendo tal ser realizada em conjunto com instituições como SEBRAE, FIEC, FECOMÉRCIO, CDL, entre outras, com o intuito de fomentar o empreendedorismo cearense para os jovens e aquecer novamente o mercado tão vulnerável.

É uma forma de auxiliar a formação do jovem cearense a abrir novos caminhos, buscando o aumento no número de empreendedores, que se faz tão necessário, e conseqüentemente, a futura abertura de mais empresas que gerarão mais renda e emprego no Estado".

III – VOTO DO RELATOR

Pela relevância do tema abordado, e, verificando não haver nenhum impedimento quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, motivo pelo qual apresento parecer FAVORÁVEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/10/2020 21:04:24	Data da assinatura:	18/10/2020 21:19:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
18/10/2020

PARECER SOBRE A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 213/2020.

I- RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja à Emenda Supressiva Nº 01/2020, de autoria da deputada Augusta Brito que Suprime os artigos 3º e 6º do Projeto de Lei Nº 213/2020.

Em sua justificativa a autora assevera que:

"O objetivo desta emenda é no sentido de corrigir aravés das supressões sugeridas, artigos 3º e 6º do Projeto de lei sob análise que violam a Constituição Estadua do Estado do Ceará e Constituição Federal, tendo em vista que a redação original está impondo conduta ao Poder Executivo, o que fere a separação de poderes, princípio estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 3º da Constituição Estadual".

II- PARECER

Tendo em vista que a Emenda apresentada pela deputada, tem somente a finalidade de ajustar o Projeto aos moldes constitucionais, por essa razão, apresento parecer FAVORÁVEL.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMAÇÃO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/10/2020 11:11:53	Data da assinatura:	19/10/2020 11:27:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

INFORMAÇÃO
19/10/2020

INFORMAÇÃO

Os pareceres por mim apresentados ao Projeto e a Emenda Supressiva, são também para as Comissões de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO e SERVIÇO PÚBLICO, de JUVENTUDE e de EDUCAÇÃO.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

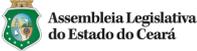
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CJ; CE		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/10/2020 17:06:17	Data da assinatura:	21/10/2020 17:38:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/10/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 21/10/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE JUVENTUDE; E DE EDUCAÇÃO**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	22/10/2020 10:27:07	Data da assinatura:	22/10/2020 10:27:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Supressiva nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 213/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO TADEU OLIVEIRA		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/10/2020 11:24:35	Data da assinatura:	27/10/2020 11:29:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
27/10/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 213/2020

“INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL ‘EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INOVADORA’ NO ESTADO DO CEARÁ.”

AUTOR: DEPUTADO TADEU OLIVEIRA

COAUTOR: DEPUTADO SALMITO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei – Proposição nº 213/2020 –, de autoria do Deputado Tadeu Oliveira, que **“INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL ‘EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INOVADORA’ NO ESTADO DO CEARÁ.”**

II – ANÁLISE

Ab initio, oportuno destacar os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como os direitos sociais garantidos pela Magna Carta de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por conseguinte, é de bom alvitre trazer à baila os preceitos da CF/1988 quanto às competências comuns e concorrentes dos Entes Federativos, bem como quanto à organização e autonomia dos Estados Federados, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por seu turno, a Constituição do Estado do Ceará é peremptória na simetria com a Constituição Federal de 1988, quando prescreve as competências do Estado Federado e o dever deste Ente na promoção da educação:

Art. 10. É direito de todos o ensino de 1o e 2o graus, devendo o Estado e os Municípios dar condições ao setor educacional para o alcance desse objetivo.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

*IX – desenvolvimento dos serviços sociais e programas destinados à garantia de habitação digna, com adequada infraestrutura, de educação gratuita em todos os níveis, bem como compatível atendimento na área de saúde pública;

XI – promoção do livre acesso a fontes culturais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 215. A Educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI – garantia de padrão de qualidade;

VII – formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

IX – preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que permitem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

Art. 218. O sistema estadual de ensino será organizado, em colaboração com a União e os Municípios, sendo planejado e executado em forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas definidos nos planos plurianuais, mediante garantia de:

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didáticoescolar, transporte, alimentação e saúde;

VIII – acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um;

IX – estímulo à criação artística e às atividades de pesquisa e extensão;

X – oferta do ensino profissionalizante, segundo as aptidões do educando e as necessidades do mercado de trabalho;

XIII – promoção humanística, científica e tecnológica do Estado;

Outrossim, exsurge fazer menção ao teor do art. 58, inciso III, e art. 60, inciso I e § 3º da Constituição do Estado do Ceará, quanto ao processo legislativo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Ademais, o Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa apresenta as seguintes espécies de proposições, senão vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Todavia, por derradeiro, imprescindível pontuar que a Assembleia Legislativa não pode usurpar a competência que é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme vaticina o art. 60 da CE, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado;

*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Portanto, o presente Projeto de Lei é consentâneo com a Magna Carta de 1988, com a Constituição do Estado do Ceará e com a legislação estadual, contudo, deve-se suprimir os artigos que usurpam a competência privativa do Governador do Estado, quais sejam os artigos 3º e 6º.

III – DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020:

A emenda supressiva nº 01/2020, de autoria da Deputada Augusta Brito, visa retirar do texto da Proposição os artigos 3º e 6º, na medida em que o conteúdo destes vilipendiam a competência privativa do Governador do Estado, ofendendo, por óbvio a sua autonomia para iniciar o processo legislativo e, conseqüentemente, malferindo o corolário da separação dos Poderes.

IV – DO VOTO DO RELATOR:

Ex positis, fundamentado na legislação alhures mencionada, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei, com as ressalvas diante da ADMISSIBILIDADE da Emenda Supressiva nº 01/2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	27/10/2020 14:10:29	Data da assinatura:	27/10/2020 14:12:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

76ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	29/10/2020 10:20:57	Data da assinatura:	29/10/2020 12:03:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/10/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 38ª (TRIGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 35ª (TRIGÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E QUATRO

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL “EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INOVADORA” NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Estadual Educação Empreendedora e Inovadora no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O programa tem como objetivo incluir o empreendedorismo como uma influência na formação dos jovens cearenses, por intermédio de atividades como aulas, palestras, dinâmicas, visitas, dentre outros.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado, dentro de suas possibilidades orçamentárias e fiscais, a realizar palestras, aulas, excursões e quaisquer outras atividades ligadas ao empreendedorismo nas escolas da rede de ensino público estadual.

§ 1.º O programa funcionará como uma forma de atividade complementar à grade curricular dos alunos do ensino de tempo integral.

§ 2.º As atividades relacionadas ao programa ocorrerão no turno complementar, não alterando a rotina das aulas regulares.

Art. 3.º Periodicamente, poderão ocorrer visitas técnicas a empresas tidas como referência para auxílio na formação técnica e prática.

Art. 4.º As atividades realizadas no programa poderão serão anexadas ao currículo escolar do jovem, contando inclusive para horas de atividades complementares necessárias para formação.

Art. 5.º Anualmente, poderá haver uma feira do empreendedorismo realizada pelos participantes do projeto, envolvendo a comunidade.

Art. 6.º A organização do Programa e suas respectivas atividades realizadas poderão ficar a cunho da Secretaria da Educação – Seduc, bem como da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, que trabalharão em conjunto com as instituições parceiras e conveniadas

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Evandro Leitão
Aderlânia Noronha
Leonardo Pinheiro
Osmar Baquit

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de novembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº250 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.333, 10 de novembro de 2020.
(Autoria: Ap. Luiz Henrique)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015, LEI DO FEMINICÍDIO, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas dependências, a Lei Federal n.º 13.104, de 9 de março de 2015, Lei do Femicídio, que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero.

Parágrafo único. A divulgação da lei poderá ocorrer por meio de cartazes, panfletos, banners, revistas, impressos, murais, mídias no espaço escolar e ferramentas de comunicação afins.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.334, 10 de novembro de 2020.
(Autoria: Tadeu Oliveira coautoria Salmito)

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL "EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INOVADORA" NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Estadual Educação Empreendedora e Inovadora no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O programa tem como objetivo incluir o empreendedorismo como uma influência na formação dos jovens cearenses, por intermédio de atividades como aulas, palestras, dinâmicas, visitas, dentre outros.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado, dentro de suas possibilidades orçamentárias e fiscais, a realizar palestras, aulas, excursões e quaisquer outras atividades ligadas ao empreendedorismo nas escolas da rede de ensino público estadual.

§ 1.º O programa funcionará como uma forma de atividade complementar à grade curricular dos alunos do ensino de tempo integral.

§ 2.º As atividades relacionadas ao programa ocorrerão no turno complementar, não alterando a rotina das aulas regulares.

Art. 3.º Periodicamente, poderão ocorrer visitas técnicas a empresas tidas como referência para auxílio na formação técnica e prática.

Art. 4.º As atividades realizadas no programa poderão ser anexadas ao currículo escolar do jovem, contando inclusive para horas de atividades complementares necessárias para formação.

Art. 5.º Anualmente, poderá haver uma feira do empreendedorismo realizada pelos participantes do projeto, envolvendo a comunidade.

Art. 6.º A organização do Programa e suas respectivas atividades realizadas poderão ficar a cargo da Secretaria da Educação – Seduc, bem como da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet, que trabalharão em conjunto com as instituições parceiras e conveniadas.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.807, de 09 de novembro de 2020.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ (CBMCE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual;

Art. 1.º A estrutura organizacional básica e setorial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE) passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

• Comandante Geral

• Comandante Adjunto

II - GERÊNCIA SUPERIOR

• Diretoria Executiva de Planejamento e Gestão Interna

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Gabinete do Comando Geral

2. Assessoria Jurídica

3. Assessoria de Inteligência Bombeiro Militar

4. Assessoria de Comunicação Social

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

5. Comando de Engenharia de Prevenção de Incêndio

5.1. Célula de Análise de Projetos

5.2. Célula de Vistorias Técnicas

6. Coordenadoria Geral de Operações

7. Comando de Bombeiro da Capital

7.1. Batalhão de Busca e Salvamento

7.2. Batalhão de Socorro de Urgência

7.3. 1º Batalhão de Bombeiro Militar

8. Comando de Bombeiro do Interior

8.1. 2º Batalhão de Bombeiro Militar

8.2. 3º Batalhão de Bombeiro Militar

8.3. 4º Batalhão de Bombeiro Militar

8.4. 5º Batalhão de Bombeiro Militar

8.5. 1º Batalhão de Combate a Incêndio Florestal

9. Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

9.1. Núcleo de Análise de Cenários

9.2. Divisão de Gestão do Fundo de Defesa Civil

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

10. Célula de Desenvolvimento Institucional

11. Célula Financeira

12. Célula de Compras

12.1. Divisão de Liquidação e Pagamento

13. Coordenadoria de Manutenção, Logística e Patrimônio

14. Coordenadoria de Gestão de Pessoas

14.1. Divisão de Folha de Pagamento

14.2. Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano

15. Colégio Militar

16. Célula de Monitoramento de Programas de Atividades de Bombeiro Militar

16.1. Divisão de Execução Orçamentária e Análise de Custos

16.2. Divisão de Captação de Recursos

16.3. Ajudância de Ordens do Comandante Geral

16.4. Ajudância de Ordens do Comandante Adjunto

16.5. Divisão de Acompanhamento de Processos

§ 1º Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências das unidades orgânicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE) serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As atribuições e demais especificidades da estrutura Organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE) serão estabelecidas por meio de Portaria do Coronel Comandante Geral.

Art. 2º O Coronel Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará fica autorizado a designar, por meio de portaria, o comandante do 1º Batalhão de Combate a Incêndio Florestal.

Art. 3º Os cargos de provimento em comissão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE) são os constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.978, de 19 de fevereiro de 2019.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ronaldo Lima Moreira Borges

